



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000450149**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1061891-06.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCELO APARECIDO PASSOS PAVAN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**HELOÍSA MIMESSI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Voto nº. 22219

**Apelação/Remessa Necessária nº. 1061891-06.2024.8.26.0053**

**Apelante:** Fazenda do Estado de São Paulo

**Apelado:** Marcelo Aparecido Passos Pavan

**Origem:** 8ª Vara de Fazenda Pública – Comarca de São Paulo

**MM(a). Juiz(a):** Luis Eduardo Medeiros Grisolia

**APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.** Pretensão à expedição de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período em que trabalhou na Polícia Militar do Estado de São Paulo. Possibilidade. Documento exigido para fins de contagem do tempo para a aposentadoria especial do RGPS (Lei Federal nº 8.213/91). Direito/obrigação que não se restringe a empregados de empresas privadas.

Violação a direito líquido e certo configurado. Direito e a obter certidões (art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal).

Manutenção da r. sentença que concedeu a segurança. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela *Fazenda do Estado de São Paulo* em face da r. sentença de fls. 120/125, que concedeu a segurança em mandado de segurança impetrado por *Paulo Américo de Oliveira* em face de ato do *Chefe de Departamento Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo*, determinando a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em 15 (quinze) dias, nos seguintes termos:

(...)

*Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ex-policia militar que busca a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período em que exerceu suas funções na Polícia Militar do Estado de São Paulo, pois pretende a averbação do período de contribuição junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) para fins de aposentação pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Conforme informado pelo impetrante, pretende a averbação do tempo de serviço*

*prestado junto à Polícia Militar, que alega ter sido exercido em situação de periculosidade.*

*A apresentação do PPP é obrigatória à concessão da aposentadoria especial prevista na Lei nº 8.213/91 (LGL\1991\41) (artigos 57 e 58).*

*(...)*

*Dessa forma, não há que se falar em ausência de previsão legal para a emissão do PPP pela Polícia Militar na situação do impetrante.*

*A negativa do documento PPP ao impetrante configura violação ao possível direito à aposentadoria especial e ao disposto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, “b”, da Constituição Federal, que asseguram ao interessado o direito a obter informações de seu interesse particular ou interesse pessoal dos órgãos e repartições públicas:(...)*

*Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA,*

*Custas na forma da lei e sem honorários.*

Em suas razões recursais (fls. 138/152), a apelante argumenta, em síntese, que o impetrante foi servidor militar, o que implica vinculação ao Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo (RPPM), sendo inaplicável o regramento do RGPS. Ressalta que o instituto da aposentadoria especial é previsto no Regime Geral, motivo pelo qual não é aplicável aos militares dos Estados, conforme dispõe o artigo 201, § 1º da Constituição Federal. Aduz que o artigo 40, § 4º, da CF não dispõe sobre a contagem de tempo de serviço diferenciado para o servidor público, mas sobre aposentadoria especial, conforme já assentado pelo STF. Afirma que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, inexistindo direito líquido e certo à emissão do documento pleiteado. Colaciona julgados. Pugna, por fim, pela reforma da r. sentença, para que a segurança seja integralmente denegada.

Contrarrazões a fls. 157/160, pelo desprovimento do recurso de apelação.

Foi suscitada a remessa necessária.

## FUNDAMENTOS E VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário e a remessa necessária devem ser conhecidos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ex-servidor público estadual, que alega ter laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo de 19/05/1998 a 15/04/2015. Sustenta que o tempo de serviço policial, aliado aos demais períodos de contribuição que possui, viabiliza a solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão, junto ao INSS. Para formalizar o requerimento, alega necessitar do documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual não foi emitido pela autoridade impetrada.

A segurança foi concedida, para determinar ao requerido que expeça o PPP.

Pois bem.

A r. sentença deve ser mantida.

O impetrante pretende aposentação pelo RGPS da Lei Federal nº 8.213/91, motivo pelo qual é irrelevante a alegação de que esteve vinculado ao Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo (RPPM).

Em relação à aposentadoria especial, assim dispõem os arts. 57 e 58 da referida lei:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação*

*dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*(...)*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Verifica-se que há expressa exigência legal de apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para fins de concessão da aposentadoria especial da Lei Federal n. 8.213/91.

Ademais, é certo que o direito à obtenção de certidões é consagrado constitucionalmente.

Com efeito, dispõe o art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, *são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.*

A Constituição Estadual também prevê que: *A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária (art. 114).*

Acerca do tema, veja-se as conclusões exaradas em voto de relatoria do E. Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez<sup>1</sup>, que, em caso análogo, assim considerou:

(...)

*A pretensão do autor é de que a autoridade administrativa emita Perfil Profissiográfico Previdenciário de seu interesse e Certidão por Tempo de Contribuição, em conformidade com a legislação específica, a fim de que o credenciem a obter aposentadoria especial na forma estabelecida pela Lei Federal nº 8.213/91.*

<sup>1</sup> TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1039146-03.2022.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022

*Primeiro, de se destacar que embora a impetrada tenha apresentado a Certidão por Tempo de Contribuição (CTC) nos autos, fls. 69/73 e, após, nova certidão às fls. 89/93, não carregou o Perfil Profissiográfico Previdenciário conforme determinado às fls. 33/34, acostando, diferente disso, PPP de outro servidor, Sr. Cláudio Ferraz de Campos Moreira, fls. 67/68, pessoa estranha aos autos, tendo sido aquela certidão firmada pelo Delegado Seccional de Polícia de Rio Claro, embora a Fazenda Estadual, em sua apelação, insista na tese de que não seria possível a expedição da mencionada certidão pela autoridade coatora.*

*Dito isso, de se manter a decisão de primeiro grau, tal como lançada.*

*Tal se dá, uma vez que o art. 114 da Constituição Estadual assim dispõe:*

*“A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.”*

*Mais ainda, a pretensão é garantida pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal, assim:*

*“XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*(...)*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.”*

*Não fosse somente isso, temos a Instrução Normativa SPS nº 01/10, que igualmente dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário pelas pessoas jurídicas de direito público, in verbis:*

*“Art. 7º O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;*

*II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art.10;*

*III - parecer da perícia médica, em relação ao*

*enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art.11.*

*Art. 8º O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o inciso I do art. 7º é o modelo de documento instituído para o regime geral de previdência social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.*

*Parágrafo único. O formulário será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo.”*

*Dessa forma, não há que se falar em ausência de previsão legal para a emissão do pretendido Perfil Profissiográfico.  
(...)*

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liminar em mandado de segurança deferida. Determinação de expedição de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP. Direito de obtenção de informações de interesse particular e de certidão, nos termos do art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da CF e arts. 7º e 8º da Instrução Normativa do MPS nº 1/2010 - Presença dos pressupostos para a concessão da liminar – Precedentes deste Egrégio Tribunal - Decisão mantida. Recurso desprovido.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 3004295-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Pratavia; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023)*

*RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À OBTENÇÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. Impetrante que exerceu as funções do cargo de policial militar. Necessidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Direito à obtenção do documento. Acesso às informações que é garantia constitucional prevista no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. Inteligência do art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, bem como Instrução Normativa nº 1 de 22/07/10, do Ministério da*

*Previdência Social. Precedente. Sentença concessiva da segurança mantida. Recursos desprovidos.*

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1069067-41.2021.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023)

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. Impetrante que realiza administrativamente requerimento de documento (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), mas não obtém da Administração o documento solicitado para fins de concessão de aposentadoria especial. Ilegalidade do ato que desrespeitou garantia constitucional. Sentença de concessão da segurança mantida. Recurso oficial desprovido.*

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1000582-95.2022.8.26.0071; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023)

Assim, considerando que a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para fins de concessão da aposentadoria especial da Lei Federal nº 8.213/91 é dever da Administração Pública, a r. sentença deve ser mantida.

À vista do analisado, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO** e à **REMESSA NECESSÁRIA**.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS n. 18.205/SP, Eminentíssimo Ministro Felix Fischer, DJ 08/05/2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da C. 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução n. 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

**HELOÍSA MIMESSI**

Relatora